



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

A C Ó R D ã O
PLENO
GMJRP/plc

RECURSO DE EMBARGOS. MATÉRIA AFETADA AO TRIBUNAL PLENO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO UNIFORMIZADORA DE SUA JURISPRUDÊNCIA, COM EFEITOS EXTRAPROCESSUAIS. LEI N° 13.015/2014. ARTIGOS 896, § 13, DA CLT E 7° DO ATO N° 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

1. Interpostos pela reclamante embargos à SbDI-1, nos termos do artigo 894, II, da CLT, contra a decisão da Sétima Turma do TST que conheceu do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula n° 6, item VI, deste Tribunal e deu-lhe provimento para julgar improcedente seu pedido inicial de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de sua equiparação salarial com os paradigmas que indicou, essa matéria veio à deliberação deste Tribunal Pleno em decorrência de decisão da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, que deu aplicação imediata ao disposto na Lei n° 13.015/2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, prevendo a possibilidade de afetação de matéria relevante para o Tribunal Pleno para fixação da *ratio decidendi* sobre a questão de direito controvertida, em processos submetidos à apreciação daquela Subseção de Dissídios Individuais, sem necessidade de múltiplos processos em que a questão seja debatida, nos termos do § 13 da nova redação dada ao mencionado dispositivo e secundado pelo artigo 7° do Ato n° 491/SEGJUD.GP/2014, que regulamentou aquela lei. A finalidade desse incidente de assunção de competência é, como se sabe, consagrar um precedente cuja *ratio decidendi* deverá ser observada por todos os demais juízes e órgãos fracionários da Justiça do



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

Trabalho, em casos idênticos, bem como, se for o caso, determinar a edição de Súmula ou a revisão de Súmula já existente no mesmo sentido da decisão uniformizadora.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. IRRELEVÂNCIA E DESNECESSIDADE DE QUE A DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO ENTRE O RECLAMANTE E O PARADIGMA REMOTO OU ORIGINAL SEJA SUPERIOR A DOIS ANOS E DE QUE ESTES TENHAM CONVIVIDO E ATUADO SIMULTANEAMENTE NA RECLAMADA.

2. Em decorrência dos debates realizados na denominada "2ª Semana do TST", no período de 10 a 14 de setembro de 2012, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte decidiram, por meio da Resolução nº 185/2012 (DEJT de 25, 26 e 27 de setembro de 2012), alterar a redação da Súmula nº 6, item VI, que passou a ter o seguinte teor: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. [...] VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto".

3. A despeito do entendimento exposto, claramente consagrado na Súmula nº 6, item VI, desta Corte superior, a Sétima Turma do TST, ao conhecer do recurso de revista da primeira reclamada exatamente por contrariedade a esse item da referida Súmula, e dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da pleiteada equiparação, ao único fundamento de que teria sido comprovada a diferença de tempo de serviço na



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

função superior a dois anos entre a autora e os paradigmas remotos (apesar de estarem presentes todos os pressupostos exigidos pelo artigo 461 da CLT para a procedência da pretendida equiparação salarial da reclamante com seus paradigmas imediatos, inclusive diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos com relação a estes), acabou por adotar tese que se encontra virtualmente em desalinhamento com a atual redação do citado verbete sumular.

4. Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, por ampla maioria, fixou, como *ratio decidendi* deste precedente, que, mesmo à luz da atual redação do item VI da sua Súmula nº 6, os fatos de haver uma diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os paradigmas remotos e de que estes últimos não tenham convivido nem tenham exercido simultaneamente essa função não obstam, por si sós, o direito à equiparação salarial do autor com seus *paradigmas imediatos* (em relação aos quais tais exigências comprovadamente foram atendidas). Isso porque não se extraem tais exigências nem da literalidade, nem da teleologia do artigo 461, § 1º, da CLT, nem da redação atual daquele verbete de jurisprudência consolidada, as quais só se justificam e se mostram razoáveis em relação aos *paradigmas imediatos* indicados na petição inicial e com os quais conviveu o reclamante. Se é princípio elementar do Direito que não se pode admitir nenhuma interpretação das normas jurídicas que leve a resultados absurdos, deve ser mesmo repudiado o entendimento de que a exigência da parte final do § 1º do artigo 461 da CLT (nos termos do item II da Súmula nº 6 do TST) também se aplica aos demais elos da cadeia equiparatória e,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

principalmente, em relação ao primeiro deles (o assim chamado *paradigma remoto* ou *original*), já que isso leva, inexorável e automaticamente, à imunização absoluta do empregador em relação a qualquer reclamação futura dos demais elos da cadeia equiparatória em relação a seus *paradigmas imediatos*, que será julgada improcedente pelo simples decurso do tempo superior a dois anos, a contar das datas em que o *paradigma remoto* e o reclamante de cada ação trabalhista tiverem passado a exercer *aidêntica* função. Com efeito, mesmo que determinado empregador tenha sido condenado em definitivo, em uma primeira reclamação trabalhista, a equiparar esse *paradigma remoto* a um outro empregado com quem este conviveu com tempo de serviço na função menor que dois anos (como exigem a parte final do § 1º do artigo 461 da CLT e o item II da Súmula 6 do TST), tal entendimento permitirá que este empregador, mesmo assim, possa contratar um terceiro empregado (e outros em seguida, que comporão os elos seguintes da cadeia equiparatória) sem levar em conta o novo valor do salário decorrente da procedência da primeira ação trabalhista, mesmo que, com relação a este, seu *paradigma imediato*, estejam atendidos todos os requisitos daquele artigo da CLT (inclusive o tempo de serviço na função não superior a dois anos). Em outras palavras, a prevalecer este entendimento, este empregador estará em tese autorizado, de forma eterna, automática e absoluta, a praticar, no futuro, todas as outras lesões que porventura queira perpetrar contra o princípio constitucional da isonomia salarial e o disposto no artigo 461 da CLT em relação aos próximos empregados componentes da denominada *cadeia equiparatória*, bastando-lhe que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E3AC0A4E168CAF.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

demonstre, nas futuras ações trabalhistas porventura ajuizadas por estes outros empregados dela integrantes, que as diferenças salariais pretendidas tiveram origem naquela primeira reclamação (em certos casos relativa a fatos ocorridos muitos anos atrás), referente a um paradigma remoto (o primeiro de uma cadeia composta, por vezes, por cinco ou seis empregados em sucessão) com quem cada autor das demais e subsequentes ações trabalhistas realmente não conviveram e em relação ao qual cada um deles terá mesmo diferença de tempo de serviço, naquela idêntica função, superior a dois anos - o que, certamente, é irrazoável e não corresponde à letra e à finalidade do princípio constitucional da isonomia e do multicitado artigo 461 da CLT nem, muito menos, à Súmula nº 6 do TST, que, desse modo, também foi contrariada pela Turma. Em outras palavras, a diferença de tempo de serviço na função entre a reclamante e todos os demais paradigmas da cadeia equiparatória que não sejam os seus *paradigmas imediatos*, como tais por ela indicados na petição inicial, não é *fato relevante* (e, por isso mesmo, não pode ser considerado *fato impeditivo* da pretensão inicial em julgamento) para, se comprovado, excluir o direito à postulada equiparação salarial e ao pagamento de seus consectários, à luz da norma legal e da atual redação do verbete de jurisprudência consolidada aqui aplicáveis.

Há vários precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte nesse mesmo sentido, decididos já com base na atual redação do item VI da referida Súmula.

ALEGAÇÃO DA EMPREGADA EMBARGANTE DE CONTRARIEDADE, PELA TURMA DO TST, DA



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

**SÚMULA N° 126 DESTA CORTE SUPERIOR.
QUESTÃO PREJUDICADA.**

5. Uma vez decidido, pelo Pleno deste Tribunal, que o acórdão da Turma do TST contrariou a sua Súmula n° 6, item VI, ao considerá-la mal aplicada pela decisão regional e ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido inicial de sua equiparação salarial a seus paradigmas imediatos (com relação aos quais estavam presentes todos os pressupostos para a procedência da equiparação salarial postulada) ao único fundamento de que haveria, nela, registro de que existia, entre o reclamante e seus paradigmas remotos, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, fato que se julgou irrelevante para a procedência ou a improcedência da pretensão inicial, fica prejudicado o exame e o julgamento da questão de contrariedade, pelo acórdão embargado, à Súmula n° 126 do TST, suscitada pela embargante.

EFEITOS VINCULANTES DA RATIO DECIDENDI DA DECISÃO DO PLENO DO TST, APÓS SUA AMPLA DIVULGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST, PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ITEM VI DA SÚMULA N°6 DO TST.

6. Fixada por ampla maioria a *ratio decidendi* da questão de direito que, por sua relevância, foi afetada ao julgamento do Tribunal Pleno, deve ela desde logo produzir todos os efeitos extraprocessuais daí decorrentes após a sua regular divulgação (artigo 22, parte final, do Ato n° 491/SEGJUD.GP/2014 do TST), além do encaminhamento desta decisão à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, para elaboração de proposta de nova redação do item VI da



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

Súmula n° 6 desta Corte que explicita aquilo que se considerou virtualmente nela já contido, em sua atual redação. Foi exatamente por esta razão, aliás, que se entendeu que os anteriores precedentes da SbDI-1 e das Turmas do TST já deram a correta aplicação à atual redação da Súmula em questão, não havendo, no caso presente, porque se cogitar de modulação dos efeitos da presente decisão para valer apenas para o futuro, devendo a *ratio decidendi* consagrada nesta decisão produzir todos os seus efeitos de direito neste caso e em todos os demais casos idênticos presentes e futuros, independentemente da data das decisões neles proferidas e da futura alteração do enunciado de precedente jurisprudencial em questão. Embargos **conhecidos** e **providos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038**, em que é Embargante **FABRÍCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA** e são Embargadas **BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.** e **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**.

A Sétima Turma do TST conheceu do recurso de revista da primeira reclamada, Brasilcenter Comunicações Ltda. (seq. 12), por contrariedade à Súmula n° 6, item VI, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, por entender que as reclamadas teriam se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo do direito da reclamante à equiparação salarial, consubstanciado na diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre a autora e os paradigmas remotos.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamante (seq.15) foram desprovidos (seq. 23).

A reclamante, então, interpôs recurso de embargos (seq. 26), regido pela Lei n° 11.496/2007. Sustenta que as reclamadas



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

não teriam se desincumbido do ônus que lhes competia, na forma da nova redação do item VI da Súmula n° 6 do TST, que reputa contrariada em face da sua má aplicação, de provar os fatos impeditivos à equiparação salarial, especialmente no que concerne ao tempo de serviço com relação aos paradigmas remotos. Alega, ainda, que a Turma do TST, ao concluir que ficou demonstrada a diferença superior a dois anos entre a reclamante e os paradigmas remotos, acabou revolvendo fatos e provas, pois o Regional teria se limitado a afirmar que a primeira reclamada apontou haver essa diferença temporal, e não que essa tenha sido efetivamente comprovada nos autos, e, portanto, contrariou a Súmula n° 126 do TST. Colaciona, também, arestos para confronto de teses e veicula ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Impugnação aos embargos foi apresentada pelas reclamadas (seq. 34).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, § 2°, do Regimento Interno desta Corte.

Na Sessão Extraordinária realizada em 9 de dezembro de 2014, a SbDI-1 desta Corte, com amparo no § 13 do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei n° 13.015, de 21 de julho de 2014, e no artigo 7° do Ato n° 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, decidiu, por maioria, afetar ao Tribunal Pleno a matéria constante deste processo, relativa a "Equiparação Salarial em Cadeia. Súmula 6, VI. Diferença de Tempo de Serviço na Função entre o Reclamante e o Paradigma Imediato", e, em consequência, tornar sem efeito o voto proferido naquela Subseção e a concessão de vista regimental.

O processo foi distribuído por sorteio, no âmbito do Tribunal Pleno, a este relator.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE EMBARGOS. MATÉRIA AFETADA AO TRIBUNAL PLENO. LEI N° 13.015/2014. ARTIGOS 896, § 13, DA CLT E 7° DO ATO N° 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. IRRELEVÂNCIA E DESNECESSIDADE DE QUE A DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO ENTRE O RECLAMANTE E O PARADIGMA REMOTO OU ORIGINAL SEJA SUPERIOR A DOIS ANOS E DE QUE ESTES TENHAM CONVIVIDO E ATUADO SIMULTANEAMENTE NA RECLAMADA.

I - CONHECIMENTO

Discute-se, nos autos, a questão da equiparação salarial em cadeia, prevista no item VI da Súmula nº 6 do TST, quanto à demonstração dos requisitos do artigo 461 da CLT com os paradigmas remotos ou iniciais da cadeia equiparatória, mormente sobre a configuração ou não, como fato impeditivo do direito à equiparação salarial, da diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos existente entre a autora e os *paradigmas originários* (ou *paradigmas remotos*, assim entendidos todos os empregados componentes da dita *cadeia equiparatória* que não sejam os *paradigmas imediatos* da reclamante, como tais indicados em sua petição inicial).

Essa matéria veio à deliberação deste Tribunal Pleno em decorrência de decisão da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, que deu aplicação imediata ao disposto na Lei nº 13.015/2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, prevendo a possibilidade de afetação de matéria relevante para o Tribunal Pleno, em processos submetidos à apreciação daquela Subseção de Dissídios Individuais, sem necessidade de múltiplos processos em que a questão seja debatida, nos termos do § 13 da nova redação dada ao mencionado dispositivo e secundado pelo artigo 7º do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014, que regulamentou aquela lei.

Com efeito, dispõem as citadas normas, *in verbis*:

“Art. 896, § 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3o poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)”



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

“Art. 7º. Para os efeitos do § 13 do artigo 896 da CLT, a afetação de julgamento do Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A afetação a que se refere o caput desse artigo não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida.”

A matéria em discussão até encontrou alguma pacificação recentemente no âmbito da Subseção de Dissídios Individuais I (nenhuma, porém, em sessão completa, assim compreendida aquela que tenha contado com a participação de todos os seus quatorze integrantes), como se verifica dos últimos e recentíssimos precedentes mencionados ao final desse voto, bem como no âmbito de várias Turmas desta Corte, cujas decisões (todas unânimes) são igualmente citadas ao final, remanescendo, no entanto, julgados de algumas Turmas deste Tribunal Superior em sentido oposto – o que é suficiente para demonstrar a relevância e a oportunidade de que este Tribunal Superior, em sua composição plenária, fixe de uma vez por todas a *ratio decidendi* da questão de direito nestes autos controvertida.

Afinal, a finalidade desse incidente de assunção de competência é, como se sabe, consagrar um precedente cuja *ratio decidendi* (aqui entendida como *os fundamentos determinantes da decisão*, ou seja, *a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão*) deverá ser observada por todos os demais juízes e órgãos fracionários da Justiça do Trabalho, em questões idênticas, bem como, se for o caso, determinar a edição de Súmula ou a revisão de Súmula já existente no mesmo sentido da decisão uniformizadora.

Exatamente por conta disso, revelou-se incontornável a necessidade de esta Corte proceder à uniformização de sua jurisprudência, em cumprimento ao que preconiza o § 13 do artigo 896 da CLT, ao se reportar ao § 3º do mesmo dispositivo, mediante a assunção da competência do julgamento da relevante questão de direito pelo Tribunal Pleno, a cujo objeto da decisão deverá o Tribunal Superior do Trabalho dar ampla publicidade, nos termos do artigo 22 do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014, mediante a manutenção de banco de dados, sobretudo

Firmado por assinatura digital em 10/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

diante dos seus efeitos extraprocessuais e vinculantes naturais ao sistema de precedentes previsto na Lei nº 13.015/2014 e no CPC que entrará em vigor (Lei nº 13.105/2015), especialmente nos termos da norma paradigmática do § 3º do artigo 947 desse novo código, segundo a qual “O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”.

Feitas essas ponderações e passando-se à apreciação da questão discutida nos autos, verifica-se que a Sétima Turma do TST conheceu do recurso de revista da primeira reclamada Brasilcenter Comunicações Ltda. (seq. 12), por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, por entender que as reclamadas teriam se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo do direito da reclamante à equiparação salarial, consubstanciado na diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre a autora e os paradigmas remotos, alicerçando-se, para tanto, na seguinte fundamentação:

““EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta não ser possível o deferimento das diferenças salariais postuladas pela autora, decorrentes de equiparação em cadeia. Afirma que, no caso, não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, em relação aos empregados com os quais os paradigmas obtiveram a equiparação. Aponta violação do aludido preceito, bem como dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 472 do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

"Assim, a discussão ficou adstrita à equiparação salarial reflexa obtida pelos referidos paradigmas em outros processos.

Entendeu a d. Julgadora de Primeiro Grau (f. 590) que ‘(...) nos termos dispostos na Súmula nº 6 do TST, é irrelevante que o desnível salarial advenha de decisão judicial que beneficiou a paradigma. Isso porque as circunstâncias e os elementos da equiparação funcional são aferíveis em relação aos modelos apontados pela reclamante. Assim, uma vez que tais elementos estão presentes na relação da reclamante com os paradigmas por ela



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

indicados, não há juridicidade para que as diferenças salariais da modelo, pelo só fato de terem sido reconhecidas em decisão judicial, não contaminam a remuneração da reclamante' (destacou-se).

Asseverou, ainda (f. 590) que a isonomia é aferível em relação aos modelos indicados pela Autora e não em relação àqueles em relação aos quais já se reconheceu presentes os elementos da equiparação salarial a que se refere o artigo 461, da CLT.

Em vista do exposto, julgou procedente o pedido formulado pela Autora para 'reconhecer a equiparação salarial entre a reclamante e os modelos Bernardo Woyames Duarte Coelho, Eliane Aparecida da Silva, Thiago Luiz Evangelista e Darcílio Caputo Júnior no período de 02/04/2007 a 13/05/2009, e a remuneração dos paradigmas fruto das equiparações salariais destes com seus modelos alhures, conforme se apurar em liquidação, devendo a demandante optar nessa fase pela que lhe for mais favorável (...)' (destacou-se).

Agiu com acerto a d. Julgadora de Primeiro Grau.

O entendimento acima está em consonância com a previsão contida no inciso VI, da Súmula 6, do c. TST que estabelece 'Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior' (destacou-se).

Quanto à diferença de tempo na função, apesar de a reclamada ter apontado diferenças superiores a 2 anos entre a Autora e os modelos com os quais pretende a equiparação reflexa (f. 242/243), na hipótese dos autos, tal aspecto não constitui obstáculo ao pleito equiparatório, tendo em vista ter ficado incontroverso que a reclamante, desde a sua admissão exercia idêntica função à dos referidos paradigmas.

Assim, reconhecida pela própria reclamada a identidade de funções entre a Autora e os modelos por ela indicados (f. 587), irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou os referidos paradigmas, a teor do disposto no inciso VI, da Súmula 6, do c. TST.

Nada a prover, portanto, no aspecto." (fls. 694/695)

Depreende-se, da transcrição acima, que as diferenças salariais existentes entre a reclamante e os paradigmas são oriundas da procedência do pleito de equiparação salarial formulado por estes, em relação a outros empregados.

O Tribunal Regional confirmou a sentença, que estendeu tais diferenças à autora, admitindo, assim, a chamada equiparação salarial em cadeia. Considerou que a existência de diferença de tempo na



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

função, superior a 2 anos, entre a autora e os paradigmas remotos não configura óbice ao deferimento da equiparação.

Tal decisão contraria o item VI da Súmula nº 6 desta Corte Superior, em sua mais recente redação:

"VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto."

Como se vê, a hipótese dos autos se encaixa exatamente na parte final do citado verbete, uma vez que a reclamada demonstrou o fato impeditivo do direito à equiparação salarial, conforme disciplina do artigo 461, § 1º, da CLT.

Destarte, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos" (seq. 12 – grifei).

Ademais, em resposta aos embargos de declaração interpostos pela reclamante, consignou:

“A embargante aponta omissão e contradição no julgado, no que se refere ao ônus da prova do fato impeditivo da equiparação salarial. Invoca a nova redação da Súmula nº 6, VI, do TST. Afirma que o Tribunal Regional não registrou a existência de diferença de tempo de função superior a 2 anos, entre a reclamante e os paradigmas remotos, mas apenas consignou que a reclamada apontou tal óbice. Sustenta, assim, que o recurso de revista da empresa esbarra na Súmula nº 126 do TST.

Sem razão. Ao analisar o acórdão regional, a maioria desta Turma concluiu pela comprovação do óbice previsto na parte final do § 1º do artigo 461 da CLT, razão pela qual, no caso, a reclamada teria se desincumbido do seu ônus probatório, nos exatos termos da nova redação da Súmula nº 6, VI, do TST.

A tese sustentada pela embargante foi albergada apenas no voto vencido da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, não tendo prevalecido



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

na Turma. Saliente-se, ademais, que a consequência do eventual acolhimento dessa tese seria o provimento do recurso de revista da empresa, quanto à negativa de prestação jurisdicional e não a simples aplicação da Súmula n° 126 do TST.

Feitas tais considerações, verifica-se que, na verdade, as razões dos embargos revelam o inconformismo da parte com a decisão e evidenciam que a real pretensão da embargante é obter a reforma do julgado, pela via inadequada dos embargos de declaração.

A mera irresignação com o conteúdo do acórdão embargado enseja meio de impugnação diverso. Não é este o objetivo dos embargos de declaração, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões na análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, como reza o artigo 897-A da CLT.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração” (seq. 23).

Sustenta a reclamante, nas razões de embargos (seq. 26), que as reclamadas não teriam se desincumbido do ônus que lhes competia, na forma da nova redação do item VI da Súmula n° 6 do TST, que reputa contrariada em face da sua má aplicação, de provar os fatos impeditivos à equiparação salarial, especialmente no que concerne ao tempo de serviço com relação aos paradigmas remotos. Alega, ainda, que a Turma do TST, ao concluir que ficou demonstrada a diferença superior a dois anos entre a reclamante e os paradigmas remotos, acabou revolvendo fatos e provas, pois o Regional teria se limitado a afirmar que a primeira reclamada apontou haver essa diferença temporal, e não que essa tenha sido efetivamente comprovada nos autos e, portanto, contrariou a Súmula n° 126 do TST. Colaciona, também, arestos para confronto de teses e veicula ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Vale ressaltar que o conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei n° 11.496/2007, vigente à época da interposição do recurso de embargos, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SbDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

Cumpra assinalar, igualmente, que o recurso de embargos não se credencia ao conhecimento por divergência com os arestos trazidos para colação, tendo em vista a sua inespecificidade, na esteira da Súmula nº 296, item I, do TST. Isso porque os julgados colacionados às págs. 5-7, seq. 334, provenientes da 4ª e 6ª Turmas desta Corte, limitam-se a preconizar ser ônus do empregador a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial em cadeia, seja em relação ao paradigma imediato, seja em relação ao paradigma remoto, não se reportando à controvérsia dos autos relativa à caracterização ou não como fato obstativo do direito à equiparação salarial em cadeia da diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o autor e os paradigmas originais.

No caso, a parte embargante invocou contrariedade tanto à Súmula nº 6, item VI, quanto à Súmula nº 126, ambas do TST, e, embora seja procedimento usual no âmbito desta Corte a deliberação primeiramente sobre a arguição de contrariedade a súmulas de natureza processual, no caso dos autos o exame da Súmula nº 6, item VI, adquiriu contornos de prejudicialidade em relação à análise da Súmula nº 126, tendo em vista a natureza finalística da assunção da competência da SbDI-1 pelo Tribunal Pleno, autorizado pelo § 13 do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, e pelo artigo 7º do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, que é o exame da matéria relevante objeto da afetação, no caso, relacionada ao conteúdo da mencionada Súmula nº 6, item VI, desta Corte.

Nesse aspecto, cabe a aplicação analógica do artigo 15 do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, segundo o qual “quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo”.

A par disso, observa-se que, na hipótese vertente, a Turma conheceu do recurso de revista das reclamadas exatamente por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, do TST, **ao único fundamento de que**, uma vez demonstrado nos autos que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 461 da CLT, concernente à diferença de tempo de serviço inferior a dois anos entre a reclamante e os paradigmas remotos, não poderia ter



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

o Tribunal Regional convalidado a sentença em que foram deferidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e os reflexos.

Isso demonstra que este caso é exemplar e ideal para a discussão da mencionada questão jurídica no âmbito do Tribunal Pleno, e que foi o objeto da afetação, visto que não existe controvérsia sobre o atendimento dos demais requisitos do artigo 461 da CLT, seja em relação ao paradigma originário, seja em relação aos paradigmas remotos, permitindo a este Tribunal Pleno debruçar-se sobre a matéria de direito central controvertida e que norteou a decisão da Turma de ser relevante ou não para a caracterização como fato impeditivo do direito à equiparação salarial a diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre a reclamante e os paradigmas remotos.

Como é sabido, a situação da equiparação salarial em cadeia é aquela em que, depois do ajuizamento de uma determinada reclamação, na qual é proferida uma decisão judicial beneficiando determinado empregado em pleito de equiparação salarial, surgem outras ações com pretensão de isonomia salarial, em que o reclamante pede equiparação salarial com o mencionado empregado beneficiado, que aqui é chamado de *paradigma imediato* (com o qual o reclamante conviveu com diferença de tempo de serviço na função de menos de dois anos), e o reclamado, em sua defesa, amplia o objeto da lide, alegando que o pretendido aumento salarial decorreu de sucessivos elos de equiparações anteriores, nas quais teria havido o descumprimento dos requisitos legais para a pretendida isonomia salarial.

Em decorrência dos debates realizados na denominada "2ª Semana do TST", no período de 10 a 14 de setembro de 2012, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte decidiram, por meio da Resolução nº 185/2012 (DEJT de 25, 26 e 27 de setembro de 2012), alterar a redação da Súmula nº 6, item VI, que passou a ter o seguinte teor:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. [...] VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.”

Extraí-se da última e atual redação desse verbete que, na hipótese da equiparação salarial em cadeia, continua a prevalecer o entendimento, há décadas consagrado nesta Corte superior, em sua anterior Súmula nº 120 (cancelada em decorrência de sua incorporação ao item VI da nova redação dada à sua Súmula nº 6, em 2005), de que o desnível salarial originário de decisão judicial que beneficiou o paradigma imediato será, em regra, irrelevante. Além das exceções antes já consagradas pela Súmula anterior (quando o desnível salarial decorrer de vantagem pessoal ou de tese jurídica já superada pela jurisprudência deste Tribunal), em 16/11/2010, o Tribunal Pleno acrescentou ao citado item VI da sua Súmula nº 6 uma nova hipótese excludente, relativa à denominada equiparação salarial em cadeia, “se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado.”

Como essa redação, no entanto, continuou suscitando acirrada controvérsia no âmbito desse Tribunal, quanto a qual das partes caberia o ônus de demonstrar a presença, em relação ao reclamante e ao paradigma original que deu origem à cadeia equiparatória, dos pressupostos fático-jurídicos do direito à isonomia salarial estabelecidos no artigo 461 da CLT, a citada Semana do TST consagrou, por expressiva maioria, a nova redação hoje em vigor, para deixar claro que cabe exclusivamente ao empregador, na condição de reclamado, suscitar, em sua defesa, o fato impeditivo da equiparação salarial pleiteada pela reclamante em relação a seu paradigma imediato – ou seja, o fato de que seu pedido inicial decorreria da denominada equiparação salarial em cadeia e, principalmente, de que, entre esta e seu paradigma remoto não existiriam, em decorrência de erro de julgamento no processo original (cujos efeitos não alcançam as partes do novo processo, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada material nele formada), aqueles pressupostos autorizadores da pretendida equiparação: identidade de funções e trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, bem como a inexistência do quadro de



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

carreira previsto nos §§ 2º e 3º do citado artigo da CLT e das demais exceções antes já previstas no item VI daquele verbete sumulado.

Esse entendimento, naturalmente, decorre da circunstância de que os limites originais da controvérsia posta em Juízo pela petição inicial da reclamante se referem estritamente à existência, ou não, dos pressupostos fático-jurídicos previstos no artigo 461 da CLT para sua equiparação salarial com seu paradigma imediato. Como prevê o próprio verbete jurisprudencial em tela, terá sido exclusivamente a reclamada quem ampliou, em sua defesa e em seu próprio interesse, o âmbito da discussão posta nos autos. Estes novos fatos impeditivos da pretensão inicial, quais sejam a existência da chamada "cadeia equiparatória" e, principalmente, o fato de que, entre a autora desta demanda e o paradigma remoto (isto é, aquele empregado que, como modelo, foi o primeiro elo das sucessivas equiparações salariais), não estavam presentes as condições fáticas que autorizariam a condenação.

Embora, realmente, não se possa afirmar que a coisa julgada material formada naquele primeiro feito e contrária aos interesses da reclamada a impeça de, neste novo processo, tentar provar que os fatos tidos como verdadeiros na primeira demanda eram, na realidade, falsos, na medida em que as partes daqueles outros processos eram distintas, no polo dos seus respectivos reclamantes, isso não significa que à empregadora baste alegar a sua falsidade nos processos subsequentes: por força da incidência combinada dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, a ela caberá, com exclusividade, o encargo de provar cabalmente essas suas alegações. Não o fazendo, será aplicável a regra geral que continua consagrada no item VI da Súmula n° 6 deste Tribunal, isto é, a irrelevância, se presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, de que o desnível salarial em que se funda a pretensão equiparatória tenha origem em decisão judicial que beneficiou o seu paradigma imediato.

Frisa-se, por oportuno, portanto, que a reclamante, ao pleitear e demonstrar sua identidade de funções com o paradigma imediato, em princípio, cumpre todos os requisitos do artigo 461 da CLT necessários ao reconhecimento da procedência de seu pedido inicial, que constituem, precisamente, o fato constitutivo de sua pretensão, sendo



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

autêntico contrassenso considerar também como fato constitutivo de sua postulação qualquer circunstância relativa a paradigma remoto cuja existência nem sequer foi por ele noticiada ao ingressar com sua reclamação. Havendo esse fato, de exclusivo interesse do empregador, sido por ele alegado em sua defesa, com a conseqüente ampliação do objeto da controvérsia, só se pode mesmo considerá-lo como genuíno fato impeditivo da procedência do pedido inicial da autora, cujo ônus da prova só poderá recair sobre a reclamada, parte que o alegou (CLT, art. 818 e CPC, artigo 333, inciso II). Assim, é ônus do empregador, ao se deparar com o fato de que, na inicial, se pretende uma equiparação salarial, suscitar em defesa a existência de "cadeia equiparatória".

Exaurido o primeiro ônus do empregador - de suscitar em defesa a existência de equiparação em cadeia -, tem o empregador o segundo ônus, tudo de acordo com os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, de fazer prova da existência dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da pretensão autoral que, no caso da equiparação salarial em cadeia, são, em primeiro lugar, a diferença de funções exercidas pelo reclamante atual e o paradigma remoto ou, em segundo lugar e se admitida pelo reclamado a identidade das funções exercidas por ambos, as por ele alegadas maiores perfeição técnica e produtividade do paradigma matriz em relação ao reclamante desse processo.

Porém, na hipótese destes autos e a despeito do entendimento exposto, claramente consagrado na Súmula nº 6, item VI, desta Corte superior, a Sétima Turma do TST, ao conhecer do recurso de revista da primeira reclamada exatamente por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, do TST e dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais e reflexos, ao único fundamento de que teria sido comprovada a diferença de tempo na função, superior a dois anos, entre a autora e os paradigmas remotos, sem, no entanto, comprovação pelas reclamadas de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo relativo a distinção de funções ou de perfeição técnica ou produtividade entre a reclamante e os paradigmas matrizes, acabou por adotar tese que se encontra virtualmente em desalinho com o citado verbete sumular.

Isso porque, em relação aos paradigmas imediatos, cabe ao reclamante tão somente comprovar a existência dos fatos constitutivos



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

de seu pedido inicial previstos no artigo 461 da CLT, ou seja, a identidade de funções entre ela e seus paradigmas imediatos (únicos paradigmas por ela indicados na petição inicial), continuando a caber exclusivamente às reclamadas o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial por elas alegado na defesa, no caso, a existência de uma cadeia equiparatória iniciada por um paradigma remoto, que, na verdade, exercia função distinta, ou, sendo a mesma, assim o fazia com maiores produtividade ou perfeição técnica, nos precisos termos do item VIII da mesma Súmula nº 6 do TST.

No entanto, alegada a existência da "cadeia equiparatória" em defesa, a reclamada, neste caso, aceitou a existência de identidade de funções entre a reclamante e os paradigmas imediatos da equiparação em cadeia, o que tornou a identidade de funções fato incontroverso, tanto quanto ficou incontroverso, conforme registrado no acórdão regional transcrito pela Turma, que a reclamante, desde a sua admissão, exercia idêntica função à dos paradigmas remotos, sem alusão à comprovação, por parte das reclamadas, de que estes a realizavam com maiores produtividade ou perfeição técnica (pág. 4, seq. 12).

Além disso, deve ser ressaltado, sobretudo, que, ao contrário do que fundamentou a respeito a Sétima Turma do TST para reformar a decisão condenatória proferida na instância ordinária, os fatos de haver uma diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os paradigmas remotos e de que estes últimos não tenham convivido nem tenham exercido simultaneamente essa função não obstam, por si sós, o direito à equiparação salarial do autor com seus paradigmas imediatos (em relação aos quais tais exigências comprovadamente foram atendidas).

Isso porque não se extraem tais exigências nem da literalidade, nem da teleologia do artigo 461, § 1º, da CLT, nem da redação atual daquele verbete de jurisprudência consolidada, as quais só se justificam e se mostram razoáveis em relação aos *paradigmas imediatos* indicados na petição inicial e com os quais conviveu o reclamante.

Se é princípio elementar do Direito que não se pode admitir qualquer interpretação das normas jurídicas que leve a resultados absurdos, deve ser mesmo repudiado o entendimento de que a exigência da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

parte final do § 1º do artigo 461 Consolidado (nos termos do item II da Súmula nº 6 do TST) também se aplica aos demais elos da cadeia equiparatória e, principalmente, em relação ao primeiro deles (o assim chamado paradigma remoto ou original), já que isso leva, inexorável e automaticamente, à imunização absoluta do empregador em relação a qualquer reclamação futura dos demais elos da cadeia equiparatória em relação a seus paradigmas imediatos, que será julgada improcedente pelo simples decurso do tempo superior a dois anos, a contar das datas em que o paradigma remoto e o reclamante de cada ação trabalhista tiverem passado a exercer a idêntica função.

Com efeito, mesmo que determinado empregador tenha sido condenado em definitivo, em uma primeira reclamação trabalhista, a equiparar esse paradigma remoto a um outro empregado com quem este conviveu com tempo de serviço na função menor que dois anos (como exigem a parte final do § 1º do artigo 461 da CLT e o item II da Súmula nº 6 do TST), tal entendimento permitirá que este empregador, mesmo assim, possa contratar um terceiro empregado (e outros em seguida, que comporão os elos seguintes da cadeia equiparatória) sem levar em conta o novo valor do salário decorrente da procedência da primeira ação trabalhista, mesmo que, com relação a este, seu paradigma imediato, estejam atendidos todos os requisitos daquele artigo da CLT (inclusive o tempo de serviço na função não superior a dois anos).

Em outras palavras, a prevalecer este entendimento, esse empregador estará em tese autorizado, de forma eterna, automática e absoluta, a praticar, no futuro, todas as outras lesões que porventura queira perpetrar contra o princípio constitucional da isonomia salarial e o disposto no artigo 461 da CLT em relação aos próximos empregados componentes da denominada *cadeia equiparatória*, bastando-lhe que demonstre, nas futuras ações trabalhistas porventura ajuizadas por estes outros empregados dela integrantes, que as diferenças salariais pretendidas tiveram origem naquela primeira reclamação (em certos casos relativa a fatos ocorridos muitos anos atrás), referente a um paradigma remoto (o primeiro de uma cadeia composta, por vezes, por cinco ou seis empregados em sucessão) com quem cada autor das demais e subsequentes ações trabalhistas realmente não conviveram e em relação ao qual cada



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

um deles terá mesmo diferença de tempo de serviço, naquela idêntica função, superior a dois anos - o que, certamente, é irrazoável e não corresponde à letra e à finalidade do princípio constitucional da isonomia e do multicitado artigo 461 da CLT nem, muito menos, à Súmula nº 6 do TST, que, desse modo, também foi contrariada pela Turma.

Um último aspecto precisa ser destacado, por fim, em atenção ao fundamento adotado por ocasião da sessão de julgamento pelos Ministros que ficaram vencidos ou apresentaram ressalva de entendimento em relação à *ratio decidendi* ora exposta: para essa respeitável corrente minoritária, a diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre a reclamante e seus paradigmas remotos (isto é, todos os demais componentes da cadeia equiparatória que não foram seus paradigmas imediatos) seria, sim, fato impeditivo do pedido inicial de equiparação salarial e de pagamento das diferenças salariais e reflexos daí decorrentes e, portanto, estariam alcançados pela redação atual pela possibilidade de sua alegação e correspondente prova pelos reclamados para resistirem, com sucesso, a essa postulação.

É que, no entender da maioria do Pleno e com todas as vênias a esse bem fundamentado entendimento em contrário, tal fato é irrelevante para determinar a improcedência desse pedido inicial pelas razões lógicas e jurídicas que se acabou de expor longamente, como bem demonstrou o voto oral proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Augusto César de Carvalho, cujo teor, extraído das notas de gravadas da sessão, peço vênias para transcrever na parte de interesse, pela qualidade e pela clareza de suas colocações:

“(…) parece-me que, se eu considerar a diferença de tempo na função com o paradigma remoto como um fato relevante, eu teria de considerá-lo como fato impeditivo, o que me levaria a uma posição diferente daquela que foi posta pelo Ministro Relator. Se não é fato relevante, deixa de ser fato impeditivo, e é isso que faz com que não consideremos – a meu ver o Relator está com a razão – esse fato como um fato que teria que ser provado pela empresa, e, se ela for bem sucedida, isso impediria o direito à equiparação.

O problema não está na caracterização como fato impeditivo – a meu sentir, está na irrelevância desse fato. E por que seria irrelevante o fato, com todas as vênias? Porque a empresa tem uma história de dez, quinze, vinte anos. Evidentemente que, para exercerem a mesma função de trabalho de igual valor, a empresa contrata trabalhadores a todo tempo. E evidentemente



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

não se pode conceber que – o que o legislador estaria permitindo – após o segundo ano do primeiro trabalhador contratado para exercer determinada função, essa empresa ficasse descolada dessa obrigação de manter o mesmo padrão salarial. Desconheço essa preocupação entre o empresariado nacional.

Então, no momento em que se diz que, na equiparação salarial em cadeia, a diferença de tempo na função pode eximir, exonerar o empregador dessa obrigação de manter o mesmo padrão salarial, na verdade, no âmbito da equiparação salarial em cadeia, estamos impedindo que esse direito à equiparação salarial se exerça plenamente. Assim, parece-me que é por isso que esse fato é um fato irrelevante. Se relevante fosse, seria fato impeditivo, com efeito. Peço vênia, portanto, à divergência para acompanhar o Relator.”
(trecho extraído das notas degravadas da sessão de julgamento)

Nessa senda, devem ser citados os seguintes e recentíssimos precedentes julgados pela SbDI-1 desta Corte, todos à luz da atual redação do item VI da Súmula n° 6 do TST e no mesmo sentido da *ratio decidendi* consagrada neste caso:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO. PARADIGMA REMOTO. Cinge-se a controvérsia ao requisito temporal previsto no art. 461, § 1º, da CLT como óbice suficiente a afastar o direito à equiparação salarial quando examinado unicamente em relação ao autor e ao paradigma remoto. Esta e. Subseção, no julgamento do processo E-ED-RR-84600-19.2009.5.03.0037 (DEJT 06/11/2014), concluiu que o requisito do tempo de serviço na função não pode ser considerado em relação ao paradigma remoto, porque inviabilizaria o pedido de equiparação em cadeia. A interpretação do requisito temporal previsto no art. 461, § 1º, da CLT somente se justifica em relação ao colega de trabalho indicado pelo autor na inicial, com quem conviveu no ambiente de trabalho (paradigma imediato). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.” (E-RR - 593-71.2010.5.15.0087, Data de Julgamento: 26/02/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015) (decisão unânime, com uma ressalva de entendimento).

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. ATUAL
ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA NOVA REDAÇÃO DA



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA ENTRE AS PARTES: AO RECLAMANTE CABE PROVAR SUA IDENTIDADE DE FUNÇÕES COM SEU PARADIGMA IMEDIATO, E À RECLAMADA, PROVAR, COM RELAÇÃO A ESTE, TODOS OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL, BEM COMO EM RELAÇÃO AO PARADIGMA REMOTO DA CADEIA EQUIPARATÓRIA, E TODOS OS FATOS POR ELA ALEGADOS EM SUA DEFESA, INCLUSIVE QUANTO À DIVERSIDADE DE FUNÇÃO, DE PRODUTIVIDADE E DE PERFEIÇÃO TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA E DESNECESSIDADE DE QUE A DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO ENTRE O RECLAMANTE E O PARADIGMA REMOTO SEJA SUPERIOR A DOIS ANOS E DE QUE ESSES TENHAM CONVIVIDO E ATUADO SIMULTANEAMENTE NA RECLAMADA.

1. Em decorrência dos debates realizados na denominada -2ª Semana do TST-, no período de 10 a 14 de setembro de 2012, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte decidiram, por meio da Resolução nº 185/2012 (DEJT de 25, 26 e 27 de setembro de 2012), alterar a redação da Súmula nº 6, item VI, que passou a ter o seguinte teor: 'EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. [...] VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto'.

2. Extraí-se da última e atual redação desse verbete que, na hipótese da equiparação salarial em cadeia, continua a prevalecer o entendimento, há décadas consagrado nesta Corte superior, em sua anterior Súmula nº 120 (cancelada em decorrência de incorporação dela ao item VI da nova redação dada à sua Súmula nº 6, em 2005), de que o desnível salarial originário de decisão judicial que beneficiou o paradigma imediato será, em regra, irrelevante. Além das exceções antes já consagradas pela Súmula anterior (quando o desnível salarial decorrer de vantagem pessoal ou de tese jurídica já superada pela jurisprudência deste Tribunal), em 16/11/2010, o Tribunal Pleno acrescentou ao mencionado item VI da sua Súmula nº 6 uma nova hipótese excludente, relativa à denominada equiparação salarial em cadeia, -se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado.-

3. Como essa redação, no entanto, continuou suscitando acirrada controvérsia no âmbito deste Tribunal, quanto a qual das partes competia o ônus de demonstrar a presença, em relação ao reclamante e ao paradigma



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

original que deu origem à cadeia equiparatória, dos pressupostos fático-jurídicos do direito à isonomia salarial estabelecidos no artigo 461 da CLT, a 2ª Semana do TST consagrou, por expressiva maioria, a nova redação hoje em vigor, para deixar claro que cabe exclusivamente ao empregador, na condição de reclamado, suscitar, em sua defesa, o fato impeditivo da equiparação salarial pleiteada pelo reclamante em relação a seu paradigma imediato, ou seja, o fato de que seu pedido inicial decorreria da denominada equiparação salarial em cadeia e, principalmente, de que, entre este e seu paradigma remoto não existiriam, em decorrência de erro de julgamento no processo original (cujos efeitos não alcançam as partes do novo processo, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada material nele formada), aqueles pressupostos autorizadores da pretendida equiparação: identidade de funções e trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, bem como a inexistência do quadro de carreira previsto nos §§ 2º e 3º do citado artigo da CLT e das demais exceções antes já previstas no item VI daquele verbete sumulado.

4. Esse entendimento, naturalmente, decorre da circunstância de que os limites originais da controvérsia posta em Juízo pela petição inicial do reclamante referem-se estritamente à existência, ou não, dos pressupostos fático-jurídicos previstos no artigo 461 da CLT para sua equiparação salarial com seu paradigma imediato. Como prevê o próprio verbete jurisprudencial em tela, terá sido exclusivamente a reclamada quem ampliou, em sua defesa e em seu próprio interesse, o âmbito da discussão posta nos autos. Esses novos fatos impeditivos da pretensão inicial, quais sejam a existência da chamada -cadeia equiparatória- e, principalmente, o fato de que, entre a autora desta demanda e o paradigma remoto (isto é, aquele empregado que, como modelo, foi o primeiro elo das sucessivas equiparações salariais), não estavam presentes, em relação ao outro reclamante que figurou como o segundo elo da cadeia, as condições fáticas que autorizaram aquela primeira condenação.

5. Embora, realmente, não se possa afirmar que a coisa julgada material formada naquele primeiro feito e contrária aos interesses da reclamada a impeça de, neste novo processo, tentar provar que os fatos tidos como verdadeiros na primeira demanda eram, na realidade, falsos, na medida em que as partes daqueles outros processos eram distintas, no polo dos seus respectivos reclamantes, isso não significa que à empregadora baste alegar a sua falsidade nos processos subsequentes: por força da incidência combinada dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, a ela caberá, com exclusividade, o encargo de provar cabalmente essas suas alegações. Não o fazendo, será aplicável a regra geral que continua consagrada no item VI da Súmula nº 6 deste Tribunal, isto é, a irrelevância, se presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, de que o desnível salarial em que se funda a pretensão equiparatória tenha origem em decisão judicial que beneficiou o seu paradigma imediato.

6. Frisa-se, por oportuno, portanto, que a reclamante, ao pleitear e demonstrar sua identidade de funções com o paradigma imediato, em



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

princípio, cumpre todos os requisitos do art. 461 da CLT necessários ao reconhecimento da procedência de seu pedido inicial que constituem, precisamente, o fato constitutivo de sua pretensão, sendo autêntico contrassenso considerar também como fato constitutivo de sua postulação qualquer circunstância relativa a paradigma remoto cuja existência nem sequer foi por ele noticiada ao ingressar com sua reclamação. Havendo esse fato, de exclusivo interesse do empregador, sido por ele alegado em sua defesa, com a conseqüente ampliação do objeto da controvérsia, só se pode mesmo considerá-lo como genuíno o fato impeditivo da procedência do pedido inicial da autora, cujo ônus da prova só poderá mesmo recair sobre a reclamada, parte que o alegou (CLT, art. 818, e CPC, artigo 333, inciso II). Assim, é ônus do empregador, ao se deparar com o fato de que, na inicial, pretende-se uma equiparação salarial, suscitar em defesa a existência de -cadeia equiparatória-.

7. Exaurido o primeiro ônus do empregador - de suscitar em defesa a existência de equiparação em cadeia-, tem o empregador o segundo ônus, tudo de acordo com os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, de fazer prova da existência dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da pretensão autoral, que, no caso da equiparação salarial em cadeia, são, em primeiro lugar, a diferença de funções exercidas pelo reclamante atual e o paradigma remoto ou, em segundo lugar, e se admitida pelo reclamado a identidade das funções exercidas por ambos, as por ele alegadas, maiores perfeição técnica e produtividade do paradigma matriz em relação ao reclamante desse processo.

8. Porém, a despeito do entendimento exposto, claramente consagrado na Súmula n° 6, item VI, desta Corte superior, a Turma desta Corte, ao conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento, adotou a tese a ele contrária, de que, para a reclamante obter as diferenças salariais deferidas ao paradigma imediato em ação judicial ajuizada, deveria ter demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT também com o paradigma original da cadeia equiparatória, o que se encontra em desalinho com o citado verbete sumular. Isso porque, em relação ao paradigma imediato, cabe ao reclamante tão somente comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido inicial previstos no artigo 461 da CLT, ou seja, a identidade de funções entre ele e seu paradigma imediato (único paradigma por ele indicado na petição inicial), continuando a caber exclusivamente à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial por ela alegado na defesa, no caso, a existência de uma cadeia equiparatória iniciada por um paradigma remoto que, na verdade, exercia função distinta, ou, sendo a mesma, fazia isso com maior produtividade ou perfeição técnica, nos precisos termos do item VIII da aludida Súmula n° 6 do TST.

9. No entanto, alegada a existência da -cadeia equiparatória- em defesa, a reclamada, neste caso, aceitou a existência de identidade de funções entre a reclamante e o paradigma imediato da equiparação em cadeia, o que tornou a identidade de funções fato incontroverso.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

10. Os fatos de haver uma diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e o paradigma remoto e de que esses últimos não tenham convivido nem tenham exercido simultaneamente essa função não obstatem, por si sós, o direito à equiparação salarial da autora com seu paradigma imediato (em relação ao qual tais exigências comprovadamente foram atendidas). Isso porque não se extraem tais exigências nem da literalidade nem da teleologia do artigo 461, § 1º, da CLT, que só se justificam e se mostram razoáveis em relação ao fato constitutivo da pretensão inicial objeto desta reclamação, que é a obtenção da equiparação salarial da autora com o seu colega de trabalho com quem conviveu naquele ambiente de trabalho (o denominado paradigma imediato). Se é princípio elementar do Direito que não se pode admitir nenhuma interpretação das normas jurídicas que leve a resultados absurdos, deve ser mesmo repudiado o entendimento de que a exigência da parte final do § 1º do artigo 461 da CLT (nos termos do item II da Súmula nº 6 do TST) também se aplica aos demais elos da cadeia equiparatória e, principalmente, em relação ao primeiro deles (o assim chamado paradigma remoto ou original), já que isso leva, inexorável e automaticamente, à imunização absoluta do empregador em relação a qualquer reclamação futura dos demais elos da cadeia equiparatória em relação a seus paradigmas imediatos, que será julgada improcedente pelo simples decurso do tempo superior a dois anos, a contar das datas em que o paradigma remoto e o reclamante de cada ação trabalhista tiverem passado a exercer a idêntica função. Com efeito, mesmo que determinado empregador tenha sido condenado em definitivo, em uma primeira reclamação trabalhista, a equiparar esse paradigma remoto a um outro empregado com quem este conviveu com tempo de serviço na função menor que dois anos (como exigem a parte final do § 1º do artigo 461 da CLT e o item II da Súmula 6 do TST), tal entendimento permitirá que este empregador, mesmo assim, possa contratar um terceiro empregado (e outros em seguida, que comporão os elos seguintes da cadeia equiparatória) sem levar em conta o novo valor do salário decorrente da procedência da primeira ação trabalhista, mesmo que, com relação a este, seu paradigma imediato, estejam atendidos todos os requisitos daquele artigo da CLT (inclusive o tempo de serviço na função não superior a dois anos). Em outras palavras, a prevalecer este entendimento, este empregador estará em tese autorizado, de forma eterna, automática e absoluta, a praticar, no futuro, todas as outras lesões ao princípio constitucional da isonomia salarial e ao disposto no artigo 461 da CLT contra os demais empregados componentes da denominada cadeia equiparatória, bastando-lhe que demonstre, nas futuras ações trabalhistas porventura ajuizadas pelos outros empregados dela integrantes, que as diferenças salariais pretendidas tiveram origem naquela primeira reclamação (em certos casos relativa a fatos ocorridos muitos anos atrás), referente a um paradigma remoto (o primeiro de uma cadeia composta, por vezes, por cinco ou seis empregados em sucessão) com quem cada autor das demais e subsequentes ações trabalhistas realmente não conviveram e em relação ao qual cada um deles terá mesmo diferença de tempo de serviço,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

naquela idêntica função, superior a dois anos - o que, certamente, é irrazoável e não corresponde à letra e à finalidade do princípio constitucional da isonomia e do multicitado artigo 461 da CLT nem, muito menos, à Súmula nº 6 do TST, que, desse modo, foi mal aplicada pela Turma desta Corte. Embargos conhecidos e providos.” (E-ED-RR - 84600-19.2009.5.03.0037, Data de Julgamento: 06/11/2014, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014) (decisão por maioria, com dois votos vencidos).

No mesmo sentido, citam-se, também, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte, todos decididos por unanimidade:

“RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO EM CADEIA - TEMPO NA FUNÇÃO - CONFRONTO COM O ÚLTIMO PARADIGMA - CONCOMITÂNCIA POSSÍVEL. Salvo as exceções indicadas, esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado no item VI Súmula nº 6, no sentido de que a equiparação decorrente de decisão judicial é possível, mas não prescinde do cumprimento do art. 461 da CLT, em relação ao paradigma que deu origem à pretensão (identidade de funções). Todavia, da mesma forma como se dá com a igual produtividade e perfeição técnica, o biênio de que trata a parte final do referido preceito só pode ser entendido e exigido com relação ao último paradigma da cadeia apontada pelo equiparando, sob pena de se admitir que o mero transcurso do tempo inviabilize a própria consagração jurisprudencial de isonomia, o que é absurdo supor tenha sido a intenção do verbete. A concomitância apurável e possível há de ser feita com o último modelo e, não, com o primitivo, de modo a não impedir toda e qualquer pretensão isonômica que exiba essa peculiaridade. Na espécie, não tendo o Regional se manifestado sobre essa circunstância, indeferindo, de plano, a equiparação, com suposto apoio no item VI, da Súmula nº 6 desta Corte, reconhece-se contrariedade a este verbete, impondo-se o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga na análise de todos os pressupostos necessários à isonomia, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 672-06.2010.5.18.0010, Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Desembargador Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2012).

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. REQUISITOS. Este Tribunal Superior, conferindo nova redação ao item VI da Súmula 06, estabeleceu que é possível a equiparação salarial em cadeia decorrente de decisão judicial que



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

beneficiara o paradigma direto, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT em relação ao paradigma que deu origem à pretensão. Ocorre que, nas decisões da SDI-I que ensejaram a alteração do verbete sumular, não se examinou expressamente a hipótese de diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre o paradigma originário e o paragonado. De fato, é possível colher daquelas decisões que a maior preocupação da Corte era afastar a garantia de isonomia salarial entre empregados que desempenhassem funções diversas. Consabido que verbete sumular deve ser aplicado em consonância com os precedentes que o originaram, não emerge como óbice ao deferimento do pedido de equiparação salarial a parte final do item VI da Súmula 06/TST, embora superior a dois anos a diferença de tempo de serviço entre o paradigma originário da cadeia e o equiparando. Em realidade, consoante entendimento já firmado nesta Primeira Turma, RR-672-06.2010.5.18.0010, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, voto pendente de publicação, -no que diz respeito ao tempo de serviço, referido pelo art. 461, §1º, da CLT, se for ele exigido ao pé da letra em relação ao paradigma originário, isso inviabilizaria a aplicação da própria Súmula nº 6, VI, desta Corte, porque raríssima seria a situação em que o equiparando e paradigma primitivo teriam exercido trabalho concomitante apurável-. Desta feita, o pressuposto fático da equiparação salarial concernente à diferença de tempo de serviço não superior a dois anos só pode ser entendido e exigido em relação ao último paradigma da cadeia apontado pelo paragonado. No caso, investigado pelo Tribunal Regional o preenchimento de tal requisito em relação ao paradigma originário e não ao último, com suposto apoio no item VI da Súmula 06/TST, vislumbro caracterizada contrariedade ao referido verbete sumular, por má aplicação. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 556-12.2010.5.18.0006, Data de Julgamento: 21/08/2012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012).

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. ATUAL ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA ENTRE AS PARTES: À RECLAMANTE CABE PROVAR SUA IDENTIDADE DE FUNÇÕES COM SEU PARADIGMA IMEDIATO; E À RECLAMADA PROVAR, COM RELAÇÃO A ESTE, TODOS OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL, BEM COMO EM RELAÇÃO AO PARADIGMA REMOTO DA CADEIA EQUIPARATÓRIA, E TODOS OS FATOS POR ELA ALEGADOS EM SUA DEFESA, INCLUSIVE QUANTO À DIVERSIDADE DE FUNÇÃO, DE PRODUTIVIDADE E DE PERFEIÇÃO TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA E DESNECESSIDADE DE QUE A DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO ENTRE A RECLAMANTE E O PARADIGMA REMOTO SEJA SUPERIOR A DOIS



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

ANOS E DE QUE ESSES TENHAM CONVIVIDO E ATUADO SIMULTANEAMENTE NA RECLAMADA. Em decorrência dos debates realizados na denominada -2ª Semana do TST-, no período de 10 a 14 de setembro de 2012, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte decidiram, por meio da Resolução nº 185/2012 (DEJT de 25, 26 e 27 de setembro de 2012), alterar a redação da Súmula nº 6, item VI, que passou a ter o seguinte teor: -EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. [...] VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto. Extrai-se da última e atual redação desse verbete que, na hipótese da equiparação salarial em cadeia, continua a prevalecer o entendimento, há décadas consagrado nesta Corte superior, em sua anterior Súmula nº 120 (cancelada em decorrência de incorporação dela ao item VI da nova redação dada à sua Súmula nº 6, em 2005), de que o desnível salarial originário de decisão judicial que beneficiou o paradigma imediato será, em regra, irrelevante. Além das exceções antes já consagradas pela Súmula anterior (quando o desnível salarial decorrer de vantagem pessoal ou de tese jurídica já superada pela jurisprudência deste Tribunal), em 16/11/2010, o Tribunal Pleno acrescentou ao mencionado item VI da sua Súmula nº 6 uma nova hipótese excludente, relativa à denominada equiparação salarial em cadeia, -se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado.- Como essa redação, no entanto, continuou suscitando acirrada controvérsia no âmbito deste Tribunal, quanto à qual das partes competia o ônus de demonstrar a presença, em relação ao reclamante e ao paradigma original que deu origem à cadeia equiparatória, dos pressupostos fático-jurídicos do direito à isonomia salarial estabelecidos no artigo 461 da CLT, a 2ª Semana do TST consagrou, por expressiva maioria, a nova redação hoje em vigor, para deixar claro que cabe exclusivamente ao empregador, na condição de reclamado, suscitar, em sua defesa, o fato impeditivo da equiparação salarial pleiteada pelo reclamante em relação a seu paradigma imediato, ou seja, o fato de que seu pedido inicial decorreria da denominada equiparação salarial em cadeia e, principalmente, de que, entre este e seu paradigma remoto não existiriam, em decorrência de erro de julgamento no processo original (cujos efeitos não alcançam as partes do novo processo, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada material nele formada), aqueles pressupostos autorizadores da pretendida equiparação: identidade de funções e trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, bem como a inexistência do quadro de carreira previsto



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

nos §§ 2º e 3º do citado artigo da CLT e das demais exceções antes já previstas no item VI daquele verbete sumulado. Esse entendimento, naturalmente, decorre da circunstância de que os limites originais da controvérsia posta em Juízo pela petição inicial do reclamante referem-se estritamente à existência, ou não, dos pressupostos fático-jurídicos previstos no artigo 461 da CLT para sua equiparação salarial com seu paradigma imediato. Como prevê o próprio verbete jurisprudencial em tela, terá sido exclusivamente a reclamada quem ampliou, em sua defesa e em seu próprio interesse, o âmbito da discussão posta nos autos. Esses novos fatos impeditivos da pretensão inicial, quais sejam a existência da chamada -cadeia equiparatória- e, principalmente, o fato de que, entre a autora desta demanda e o paradigma remoto (isto é, aquele empregado que, como modelo, foi o primeiro elo das sucessivas equiparações salariais), não estavam presentes, em relação ao outro reclamante que figurou como o segundo elo da cadeia, as condições fáticas que autorizaram aquela primeira condenação. Embora, realmente, não se possa afirmar que a coisa julgada material formada naquele primeiro feito e contrária aos interesses da reclamada a impeça de, neste novo processo, tentar provar que os fatos tidos como verdadeiros na primeira demanda eram, na realidade, falsos, na medida em que as partes daqueles outros processos eram distintas, no polo dos seus respectivos reclamantes, isso não significa que à empregadora baste alegar a sua falsidade nos processos subsequentes: por força da incidência combinada dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, a ela caberá, com exclusividade, o encargo de provar cabalmente essas suas alegações. Não o fazendo, será aplicável a regra geral que continua consagrada no item VI da Súmula nº 6 deste Tribunal, isto é, a irrelevância, se presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, de que o desnível salarial em que se funda a pretensão equiparatória tenha origem em decisão judicial que beneficiou o seu paradigmaimediato. Frisa-se, por oportuno, portanto, que o reclamante, ao pleitear e demonstrar sua identidade de funções com o paradigmaimediato, em princípio, cumpre todos os requisitos do art. 461 da CLT necessários ao reconhecimento da procedência de seu pedido inicial que constituem, precisamente, o fato constitutivo de sua pretensão, sendo autêntico contrassenso considerar também como fato constitutivo de sua postulação qualquer circunstância relativa a paradigmaremoto cuja existência nem sequer foi por ele noticiada ao ingressar com sua reclamação. Havendo esse fato, de exclusivo interesse do empregador, sido por ele alegado em sua defesa, com a conseqüente ampliação do objeto da controvérsia, só se pode mesmo considerá-lo como genuíno o fato impeditivo da procedência do pedido inicial do autor, cujo ônus da prova só poderá mesmo recair sobre a reclamada, parte que o alegou (CLT, art. 818, e CPC, artigo 333, inciso II). Assim, é ônus do empregador, ao se deparar com o fato de que, na inicial, se pretende uma equiparação salarial, suscitar em defesa a existência de -cadeia equiparatória-. Exaurido o primeiro ônus do empregador - de suscitar em defesa a existência de equiparação em cadeia-, tem o empregador o segundo ônus, tudo de acordo com os artigos 818 da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

CLT e 333, inciso II, do CPC, de fazer prova da existência dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da pretensão autoral, que, no caso da equiparação salarial em cadeia, são, em primeiro lugar, a diferença de funções exercidas pelo reclamante atual e o paradigma remoto ou, em segundo lugar, e se admitida pelo reclamado a identidade das funções exercidas por ambos, as por ele alegadas, maiores perfeição técnica e produtividade do paradigma matriz em relação ao reclamante desse processo. Porém, a despeito do entendimento exposto, claramente consagrado na Súmula nº 6, item VI, desta Corte superior, o Tribunal de origem, ao conhecer do recurso ordinário das reclamadas e dar-lhe provimento, adotou a tese a ele contrária, de que, para o reclamante obter as diferenças salariais deferidas ao paradigma imediato em ação judicial ajuizada, deveria ter demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT também com o paradigma original da cadeia equiparatória, o que se encontra em desalinho com o citado verbete sumular. Isso porque, em relação ao paradigma imediato, cabe ao reclamante tão somente comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido inicial previstos no artigo 461 da CLT, ou seja, a identidade de funções entre ele e seu paradigma imediato (único paradigma por ele indicado na petição inicial), continuando a caber exclusivamente à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial por ela alegado na defesa, no caso, a existência de uma cadeia equiparatória iniciada por um paradigma remoto que, na verdade, exercia função distinta, ou, sendo a mesma, o fazia com maior produtividade ou perfeição técnica, nos precisos termos do item VIII da aludida Súmula nº 6 do TST. No entanto, alegada a existência da -cadeia equiparatória- em defesa, a reclamada, neste caso, aceitou a existência de identidade de funções entre a reclamante e o paradigma imediato da equiparação em cadeia, o que tornou a identidade de funções fato incontroverso. Os fatos de haver uma diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre a reclamante e o paradigma remoto e de que esses últimos não tenham convivido nem tenham exercido simultaneamente essa função não obstam, por si sós, o direito à equiparação salarial do autor com seu paradigma imediato (em relação ao qual tais exigências comprovadamente foram atendidas). Isso porque não se extraem tais exigências nem da literalidade nem da teleologia do artigo 461, § 1º, da CLT, que só se justificam e se mostram razoáveis em relação ao fato constitutivo da pretensão inicial objeto desta reclamação, que é a obtenção da equiparação salarial do autor com o seu colega de trabalho com quem conviveu naquele ambiente de trabalho (o denominado paradigma imediato). Se é princípio elementar do Direito que não se pode admitir nenhuma interpretação das normas jurídicas que leve a resultados absurdos, deve ser mesmo repudiado o entendimento de que a exigência da parte final do § 1º do artigo 461 da CLT (nos termos do item II da Súmula nº 6 do TST) também se aplica aos demais elos da cadeia equiparatória e, principalmente, em relação ao primeiro deles (o assim chamado paradigma remoto ou original), já que isso leva, inexorável e automaticamente, à imunização absoluta do



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

empregador em relação a qualquer reclamação futura dos demais elos da cadeia equiparatória em relação a seus paradigmas imediatos, que será julgada improcedente pelo simples decurso do tempo superior a dois anos, a contar das datas em que o paradigma remoto e o reclamante de cada ação trabalhista tiverem passado a exercer a idêntica função. Com efeito, mesmo que determinado empregador tenha sido condenado em definitivo, em uma primeira reclamação trabalhista, a equiparar esse paradigma remoto a um outro empregado com quem este conviveu com tempo de serviço na função menor que dois anos (como exigem a parte final do § 1º do artigo 461 da CLT e o item II da Súmula 6 do TST), tal entendimento permitirá que este empregador, mesmo assim, possa contratar um terceiro empregado (e outros em seguida, que comporão os elos seguintes da cadeia equiparatória) sem levar em conta o novo valor do salário decorrente da procedência da primeira ação trabalhista, mesmo que, com relação a este, seu paradigma imediato, estejam atendidos todos os requisitos daquele artigo da CLT (inclusive o tempo de serviço na função não superior a dois anos). Em outras palavras, a prevalecer este entendimento, este empregador estará em tese autorizado, de forma eterna, automática e absoluta, a praticar, no futuro, todas as outras lesões ao princípio constitucional da isonomia salarial e ao disposto no artigo 461 da CLT contra os demais empregados componentes da denominada cadeia equiparatória, bastando-lhe que demonstre, nas futuras ações trabalhistas porventura ajuizadas pelos outros empregados dela integrantes, que as diferenças salariais pretendidas tiveram origem naquela primeira reclamação (em certos casos relativa a fatos ocorridos muitos anos atrás), referente a um paradigma remoto (o primeiro de uma cadeia composta, por vezes, por cinco ou seis empregados em sucessão) com quem cada autor das demais e subsequentes ações trabalhistas realmente não conviveram e em relação ao qual cada um deles terá mesmo diferença de tempo de serviço, naquela idêntica função, superior a dois anos - o que, certamente, é irrazoável e não corresponde à letra e à finalidade do princípio constitucional da isonomia e do multicitado artigo 461 da CLT nem, muito menos, à Súmula nº 6 do TST, que, desse modo, também foi contrariada pela Corte regional. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 23200-73.2009.5.03.0014, Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

“DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO. A equiparação salarial, denominada em cadeia, de modo que sucessivas equiparações demonstram um elo entre todos os integrantes de uma mesma corrente, a ponto de descaracterizar a isonomia entre o paradigma matriz e aqueles que o seguem, e inviabilizar o salário igual, depende da demonstração de ausência dos requisitos contidos no artigo 461 da CLT. É ônus do empregador demonstrar que não estão presentes os requisitos que consagram o princípio maior da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

isonomia salarial. Não comprovado o fato impeditivo do direito do autor, no caso, a diferença de tempo na função superior a dois anos entre o reclamante e o paradigma direto, não há se falar em obrigatoriedade de se demonstrar que o paradigma remoto tem tal diferença em relação ao paragonado, devendo ser mantido o deferimento das diferenças salariais por equiparação salarial quando não demonstrada diversidade de funções entre o reclamante e o último paradigma da cadeia. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 1272-87.2011.5.18.0011, Data de Julgamento: 12/12/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012).

“RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROCESSO ELETRÔNICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT COM O PARADIGMA IMEDIATO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO ENTRE RECLAMANTE E PARADIGMA REMOTO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a diferença de tempo de serviço na função, superior a dois anos, entre o reclamante e o paradigma remoto, por si só, não impede o reconhecimento da equiparação salarial. Isso porque o referido requisito deve ser observado em relação a cada paradigma isoladamente, sob pena de inviabilizar o deferimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial em cadeia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 67-87.2010.5.18.0001, Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014).

Por todo o exposto e a par da unanimidade das decisões das Turmas citadas e do que fora decidido nos últimos precedentes da SbDI-1 igualmente mencionados, conclui-se, conforme decidido pela ampla maioria deste Tribunal Pleno, que a questão da irrelevância para fins de equiparação salarial da diferença de tempo de serviço na função entre a reclamante e os paradigmas remotos ou originários, ou seja, os demais elos da cadeia equiparatória, que não o seu paradigma imediato, já se encontrava implicitamente ou virtualmente contida na Súmula nº 6, item VI, do TST, pelo que uma nova redação desse verbete sumular servirá apenas para explicitar melhor algo que já se extraía do seu conteúdo.

Desse modo, **conheço** do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, do TST, em face da sua má aplicação.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

II. MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, do TST, em face da sua má aplicação, é o seu provimento, ficando, por consequência, *prejudicada* a apreciação da contrariedade apontada à Súmula nº 126 desta Corte.

Isso porque, além da prejudicialidade lógica e jurídica do exame da Súmula nº 6, item VI, do TST em face da Súmula nº 126 do TST a que se aludiu no início deste voto, é preciso salientar que a deliberação pela irrelevância e desnecessidade, para fins de equiparação salarial, da existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante os demais elos da cadeia equiparatória, que não o seu paradigma imediato, torna simplesmente inútil decidir se a Turma, ao conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, agiu bem ou não ao admitir como verdadeira a existência desse fato, premissa alegada pela empregadora em seu recurso de revista.

Repita-se que, conforme já salientado e detalhado alhures, que o Tribunal Superior do Trabalho deverá dar ampla publicidade à questão de direito objeto desta decisão, inclusive mediante a sua oportuna inclusão em banco de dados, nos termos do artigo 22 do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014, sobretudo diante dos efeitos extraprocessuais e vinculantes de sua *ratio decidendi*, naturais ao sistema de precedentes previsto na Lei nº 13.015/2014 e no novo CPC (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor após o transcurso de sua *vacatio legis* de um ano a contar de sua publicação oficial (conforme seu artigo 1.045).

Essa ampla divulgação, aliás, ainda mais se justifica diante do disposto no *caput* e no § 3º do artigo 947 desse novo código em que, ao tratar do *incidente de assunção de competência* (correspondente, sem qualquer dúvida, ao julgamento do presente caso, afetado ao Tribunal Pleno do TST nos termos e para os efeitos do § 13



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

do artigo 896 da CLT, regulamentado pelo artigo 7º do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014 desse Tribunal), se estabelece expressamente o seguinte:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 3º *O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”.*

Tal divulgação a mais ampla possível da *ratio decidendi* da presente decisão também se faz necessária porque, ao final da sessão de julgamento e de forma contrária às ponderações de alguns dos ilustres Ministros que ficaram vencidos por entender que este caso não seria um paradigma adequado para fixar um precedente a ser observado por todos os demais juízes e órgãos fracionários da Justiça do Trabalho, a expressiva maioria do Tribunal Pleno acompanhou o voto deste Relator em sentido diametralmente oposto, adotando-se o entendimento de que a decisão nele proferida, e sua correspondente *ratio decidendi*, necessariamente devem produzir e efetivamente produzirão, de imediato e em toda a sua necessária amplitude, os referidos efeitos extraprocessuais e vinculantes naturais ao sistema de precedentes recém-introduzido no ordenamento jurídico nacional.

Também em consequência dos votos da maioria dos Ministros deste Tribunal, que foram expressos nesse sentido e encampados por este Relator por ocasião da sessão de julgamento, deliberou-se no sentido de, sem prejuízo de reconhecer que a *ratio decidendi* adotada como fundamento determinante desta decisão já está, hoje, virtualmente contida e consagrada na atual redação do item VI da Súmula nº 6 do TST (fundamento central do conhecimento dos presentes embargos justamente por contrariedade, pela decisão turmária recorrida, desse enunciado de súmula e seu consequente provimento), ser conveniente que se encaminhe proposta de revisão de sua redação à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos deste Tribunal, para elaboração de novo texto do



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

enunciado desse item que torne expresso tal entendimento, hoje já presente na Súmula apenas de forma implícita.

Como afirmei oralmente ao final da sessão de julgamento, essa nova redação não oferecerá, a meu ver, maiores dificuldades, bastando que nela se explicito o entendimento, ora sufragado e fiel à *ratio decidendi* adotada pela maioria do Tribunal Pleno, de *ser irrelevante*, para excluir o direito à equiparação salarial entre o reclamante e seu paradigma imediato - desde que presentes, em relação a este, todos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT e ausentes todos os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos também previstos nesse mesmo dispositivo legal - *a diferença de tempo de serviço em relação a todos os demais paradigmas que não sejam os imediatos* - para tanto, será suficiente acrescentar à parte final da atual redação desse item (após a locução "em relação ao paradigma remoto" e depois de uma vírgula), a expressão "sendo irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e todos os demais empregados componentes da cadeia equiparatória que não sejam os seus paradigmas imediatos", *in verbis*:

"SÚMULA Nº 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.
(...)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, ***sendo irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e todos os demais empregados componentes da cadeia equiparatória que não sejam os seus paradigmas imediatos.***" (grifou-se o acréscimo de redação ora proposto)

Por fim, é preciso desde logo observar que, com todas as vênias ao respeitável pronunciamento **nesse** sentido manifestado por



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

ocasião da sessão de julgamento, também não procede a proposta de limitar os efeitos da nova redação a ser dada ao item VI da Súmula nº 6 do TST apenas para os casos futuros, ou seja, posteriores à sua aprovação e nem, muito menos, deixar de aplicar o fundamento determinante (a *ratio decidendi*) que prevaleceu nesta decisão a este processo, ora em julgamento, apenas porque a decisão embargada foi proferida ainda à luz da redação ainda hoje vigente do verbete jurisprudencial em exame.

Em primeiro lugar, porque, embora se reconheça que, em determinados casos, a alteração abrupta da redação de uma Súmula ou de uma Orientação Jurisprudencial pode causar surpresa e lesar a legítima confiança dos jurisdicionados que houverem se comportado em conformidade com a sua redação anterior, neste caso não foi isso que ficou decidido pela expressiva maioria do Tribunal Pleno. Ao contrário, 23 (vinte e três) dos 26 (vinte e seis) Ministros que participaram desse julgamento acompanharam o voto deste Relator para proclamar que, *mesmo na redação atual do item VI da Súmula nº 6 desta Corte Superior (dada pela sessão do Tribunal Pleno de 14/09/2012, em decorrência da Semana do TST então realizada)*, só se pode concluir, repita-se, no sentido da irrelevância de se alegar em defesa e de se provar que havia diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e todos os demais paradigmas da cadeia equiparatória que não os paradigmas imediatos indicados na petição inicial.

Ademais, a adoção da proposta de modulação de efeitos nesses casos provocará o surgimento de um insolúvel paradoxo: se se entender que a *ratio decidendi* aqui exaustivamente reiterada já não está, na presente data, contida no entendimento jurisprudencial consagrado no atual enunciado de súmula em discussão, será inevitável concluir, do ponto de vista lógico, que todos os numerosos precedentes da SbDI-1 (com poucos votos vencidos ou apenas ressalvas de entendimento) e de Turmas deste Tribunal (todos unânimes, cumpre relembrar) transcritos neste acórdão e que já decidiram nesse mesmo sentido, *com base na atual redação do referido item de Súmula*, estavam absolutamente errados. O que, *data venia*, não corresponde aos *fundamentos determinantes* desta decisão uniformizadora.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

Por fim, e isto me parece com todas as vênias decisivo, é preciso também observar que, se a futura alteração da redação do item VI em exame tiver que ser modulada para só produzir resultados para os casos futuros, posteriores à sua modificação, a decisão proferida neste caso, restabelecendo a condenação em favor da reclamante embargante, exatamente pela irrelevância do fato da diferença de tempo de serviço na função quanto aos demais elos da equiparação em cadeia para servir de fato impeditivo à pretensão inicial de sua equiparação aos seus paradigmas imediatos, fatalmente também estará errada - o que, *data venia*, não foi o que se entendeu na sessão de julgamento, pela maioria de 23 (vinte e três) votos nesse sentido, num total de 26 (vinte e seis) Ministros votantes.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer a decisão regional, em que se convalidou a sentença, na qual foram deferidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e os reflexos. Mantidos os valores das custas e da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I - julgar prejudicada a apreciação da contrariedade apontada à Súmula nº 126 desta Corte, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Márcio Eurico Vitral Amaro; II - conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional, em que se convalidou a sentença, na qual foram deferidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e os reflexos. Mantidos os valores das custas e da condenação. Ficaram vencidos os Ex.^{mos} Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e Fernando Eizo Ono, apenas quanto à fundamentação. Justificará voto vencido o Ex.^{mo} Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Ex.^{mo} Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, encaminhará cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, para elaboração de proposta de nova redação do item VI da Súmula nº 6 do TST.

Brasília, 24 de Março de 2015.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E3AC0A4E168CAF.